



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2004899-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é peticionário LUCAS RUIVO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2004899-36.2025.8.26.0000

Peticionário: Lucas Ruivo de Sousa

Comarca de Ibiúna

Ref. ação penal nº 1500668-10.2021.8.26.0567

Voto nº 5179

Revisão criminal. Tráfico ilícito de drogas. Alegação de nulidade dos procedimentos de busca pessoal e domiciliar. Comprovação da existência de fundadas razões para a revista. Justa causa comprovada para a entrada dos agentes da lei na residência. Impossibilidade de desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Condenação mantida.

1. Havendo indicação segura da existência de situação de flagrância delitiva, é possível concluir que existe justa causa tanto para a revista de indivíduos que faziam uso de entorpecente na varanda da casa do peticionário e informaram que lá se encontravam para adquirir entorpecentes, quanto para o ingresso forçado no domicílio. Além disso, houve a autorização de moradora para o procedimento de busca, não sendo exigível, à época dos fatos, que tivessem os agentes policiais o ônus de provar formalmente o consentimento voluntário mediante gravações ou documentos.

2. Impossibilidade de desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em razão da quantidade, da variedade das drogas apreendidas, bem como do encontro de dinheiro de procedência não comprovada e de informações prestadas por usuários a respeito da prática da mercancia ilícita no local dos fatos.

Vistos.

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ibiúna, o ora peticionário Lucas Ruivo de Sousa foi condenado por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 256/271 dos autos

originários).

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação defensiva a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 8ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso (fls. 323/327 dos mesmos autos).

A decisão transitou em julgado em 31/05/2023 para a acusação e em 28/06/2023 para a defesa (fls. 332 e 335 dos autos da ação penal).

Na revisão criminal autuada sob o nº 2231930-18.2023.8.26.0000, o peticionário postulou a redução da pena, tendo o pleito sido indeferido por este col. 6º Grupo de Câmaras Criminais.¹

Ainda inconformado, novamente pela via revisional, pretende a defesa desconstituir o julgado, alegando que a decisão condenatória é contrária a texto expreso da lei. Sustenta a ilicitude da prova, ao que se infere, em razão de ilegalidade nos procedimentos de busca pessoal e domiciliar, razão pela qual busca a absolvição. Postula, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Pede também a fixação de valor indenizatório decorrente de erro judiciário. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento de mérito da presente revisão criminal, com expedição de contramandado de prisão.

O pleito liminar foi conhecido como pedido de tutela de urgência, que foi indeferida (fls. 405/406).

O pedido recebeu parecer desfavorável da d. Procuradoria Geral de

¹ Revisão Criminal 2231930-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023.

Justiça (fls. 411/432).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

[...] no dia 1º de abril de 2021, por volta das 12h38min, na Estrada Municipal do Morro Grande, bairro dos Gatos, nesta cidade e comarca de Ibiúna, LUCAS RUIVO DE SOUZA, qualificado e indiciado às fls. 10/13, guardava, para fins de tráfico ilícito, 10 porções de cocaína, com massa líquida total aproximada de 34,8 gramas, e 19 porções de *Cannabis sativa L.*, substância popularmente conhecida como “maconha”, com massa líquida total aproximada de 56,3 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls.15/16, laudo de constatação de fls. 17/18 e laudo de exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado aos autos.

Segundo o apurado, LUCAS guardava em um imóvel as drogas acima mencionadas para fins de tráfico ilícito.

Com efeito, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram dois indivíduos na varanda de uma residência, um dos quais, ao notar a aproximação dos policiais, dispensou um cigarro ao solo.

Efetivada a abordagem de tais indivíduos, nada de ilícito foi encontrado com eles, contudo eles relataram aos policiais que estavam no local para comprar drogas de LUCAS, morador da aludida residência.

Após alguns minutos, LUCAS chegou à casa e permitiu o ingresso dos policiais no imóvel, onde foram encontradas a quantia de R\$ 305,00 e as drogas acima mencionadas em uma bolsa colocada sobre a cama de um dos quartos.

Indagado, o denunciado confirmou que vendia drogas no local e que o dinheiro localizado era oriundo do tráfico por ele praticado. Desta feita, LUCAS foi preso em flagrante delito e encaminhado à delegacia de polícia.

As circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas indicam que elas se destinavam ao comércio ilícito.

Não procede a presente ação revisional.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de constatação provisória, pelo laudo de exame químico-toxicológico e pela prova oral produzida.

Dúvidas não há quanto à autoria.

Na fase policial, o peticionário confessou que as drogas pertenciam “a ele e que de fato estava praticando tráfico de drogas no momento em que foi abordado pelos policiais militares e que o dinheiro localizado com ele de fato é produto do tráfico de drogas. Explicou que conhece os rapazes do bairro onde mora, que eles são usuários e que iria vender drogas para eles, no entanto não chegou a vender, tendo em vista que a viatura os abordou antes” (fls. 12/13 dos autos principais).

Em juízo, o peticionário admitiu que as drogas apreendidas em sua casa lhe pertenciam, todavia, alegou que se destinavam a consumo próprio. Asseverou que possuía somente dezesseis buchas de maconha, dez "pó" para consumo próprio e que o dinheiro era de sua mãe. Informou ser usuário de maconha e de cocaína e que, no dia dos fatos, estava trabalhando. Alegou que sua mãe não deixou os policiais entrarem na casa e que lhe contou que os agentes da lei já haviam entrado na casa quando perguntaram se podiam.

A negativa apresentada em juízo, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, ao serem ouvidos sob o crivo do contraditório, os policiais militares Welington Salvadio Braga dos Santos e Ricardo Gomes dos Santos afirmaram que a equipe estava em patrulhamento na região dos fatos, local de difícil acesso e conhecido pelo grande fluxo de drogas e ocorrência de diversos crimes, quando visualizaram, no final de uma viela, uma casa sem portão ou cerca, e, na varanda, divisaram dois indivíduos, sendo que um deles estava com um cigarro na

boca. Tal pessoa, ao notar a presença da viatura, dispensou o cigarro no chão, o que chamou atenção da equipe. Assinalaram que, por tal motivo, abordaram os suspeitos, que afirmaram não serem moradores e que lá estavam para tentar adquirir drogas. Asseveraram que entraram em contato com os moradores da residência, tendo uma senhora prontamente recebido a equipe e autorizado a entrada na casa de forma colaborativa. Esta senhora informou que desconhecia os dois suspeitos ou que ocorresse tráfico ilícito de drogas em sua casa. Logo depois, chegou o peticionário. Esclareceram que encontraram, no quarto do peticionário, uma pochete ou bolsa contendo porções de drogas e dinheiro. Informalmente, o peticionário admitiu a posse do entorpecente a finalidade de comércio, sendo que o dinheiro havia sido obtido pela mercancia ilícita.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha. Outrossim, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente que até então desconheciam. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois, ao contrário do que ocorreu em relação às testemunhas arroladas pela defesa, não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança.

Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ²:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma,

² STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

Os indivíduos encontrados na varanda da casa do peticionário eram Áquila Vander Salles da Silva e Rian Eliasar Moreira. Ouvido somente na fase policial, o segundo afirmou que:

[...] à (*sic*) convite de Áquila foram fumar um cigarro, que em dado momento Áquila o chamou para ir até a casa de Lucas para comprar drogas, tendo o declarante aceito o convite. Informa que chegando no local, Lucas não estava na casa, razão pela qual esperaram Lucas na varanda da residência. Explica que em dado momento avistaram uma viatura da polícia, que ao ser abordado nada de ilícito foi encontrado. Indagado se foi até a casa de Lucas para comprar drogas, respondeu que não, que apenas foi até lá para fumar um cigarro com Rian, mas confessou ser usuário de drogas. Indagado se estava com qualquer substância entorpecente, respondeu que não. Indagado se conhece Lucas, respondeu que o conhece do bairro, visto que moram no

mesmo bairro. Indagado, respondeu que as drogas encontradas pertencem a Lucas (fls. 08 dos autos da ação penal).

Na fase inquisitiva, testemunha Áquila Vander Salles da Silva, arrolada pela defesa em juízo, afirmou que:

[...] estava com Rian no local dos fatos apenas para fumar um cigarro, não para comprar drogas. Esclarece que é usuário de drogas, que mora com sua avó em Cotia, mas estava em Ibiúna visitando seus pais. Explica que Rian o convidou para "descer até ali para fumar um" (sic), que aceitou o convite e em seguida foram até um local qualquer, onde fumaram. Logo em seguida, avistou uma viatura que ao abordá-los, nada de ilícito foi encontrado. Indagado se foi até a casa de Lucas para comprar drogas, respondeu que não, que apenas foi até lá para fumar um cigarro com Rian. Indagado se estava com qualquer substância entorpecente, respondeu que não. Indagado se conhece Lucas, respondeu que o conhece apenas de vista, eis que ele mora no mesmo bairro que moram seus pais. Indagado, respondeu que as drogas encontradas pertencem a Lucas

Áquila Vander Salles da Silva afirmou em juízo que foi até a casa de Lucas, o qual conhecia de vista, a convite de Rian, que o chamou para fumar "um". Declarou que foram alertados pela mãe do Lucas sobre a aproximação dos policiais e que, assim que levantou, já se deparou com os agentes da lei que falaram: "não corre e coloca a mão na cabeça". Informou que estavam com um cigarro de maconha, que havia sido comprado em Cotia. Disse que nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Declarou que os policiais, desde que chegaram, perguntavam insistentemente onde estava "Lucão", tendo a mãe deste informado que ele estava trabalhando. Asseverou que Rian levou os policiais até o local de trabalho do peticionário. Não presenciou a apreensão da droga, pois permaneceu do lado de fora.

Cacilda Vieira Ruivo, genitora do peticionário, afirmou que "os dois meninos" pediram para ficar sentados na varanda, tendo ela permitido. Declarou que estava dentro de casa, quando policiais chegaram e abordaram os indivíduos que

estavam “embolando maconha”. Os policiais pediram autorização para entrar em sua casa, para ver se os indivíduos haviam jogado drogas dentro e “já foram entrando”. Narrou que foram direto para o quarto de seu filho e encontraram uma bolsa contendo drogas e dinheiro. Pontuou que o dinheiro era emprestado e se destinava a pagar uma fatura. Disse saber que o peticionário é usuário de drogas desde os quatorze anos, mas que nunca o vendendo. Alegou que Rian foi com policiais buscar o peticionário, que estava trabalhando. Seu filho admitiu a propriedade das drogas e alegou ser para o próprio consumo.

A testemunha Rogerio Vander Salles da Silva, que é casado com a prima do réu e é também irmão da testemunha Áquila Vander Salles da Silva. Afirmou que trabalha com o peticionário e que sabe ser ele usuário de entorpecente. Declarou que estava em sua casa e que soube que seu irmão havia sido abordado por policial em frente à casa do peticionário, que estava trabalhando. Afirmou que Lucas foi trazido pelos policiais e negou conhecer o envolvimento dele com o tráfico ou a ocorrência da mercancia ilícita na casa.

Conforme se depreende da prova acima analisada, policiais militares em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas visualizaram dois indivíduos na varanda de uma casa localizada, sendo que um deles, ao divisar a viatura, dispensou um cigarro que consumia. O usuário confirmou em juízo que estava fumando um cigarro contendo maconha. Durante a abordagem aos dois indivíduos, eles informaram que estavam no local para adquirir drogas, o que justificou a solicitação para ingresso na casa à genitora do peticionário para realização de procedimento de busca em seu interior. No quarto do peticionário, foram encontradas em uma bolsa as drogas descritas na denúncia, em quantidade

compatível com o tráfico e separadas em porções individuais, além de R\$ 300,00 em espécie. O peticionário admitiu a propriedade do entorpecente e sua destinação ao tráfico.

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo. Portanto, as circunstâncias apuradas, em que o peticionário guardava porções individuais de drogas, não soube demonstrar a origem do dinheiro que trazia, bem como confessou informalmente a prática da vil mercancia e foi corroborado, também informalmente, por testemunhas que o aguardavam para adquirir drogas, permitem concluir que ele guardava e tinha em depósito as drogas consigo com a finalidade de tráfico e não apenas para uso próprio.

Também necessário pontuar que, ainda que houvesse prova de que o peticionário era usuário de drogas, isto não afasta a possibilidade de cometer o delito de tráfico, sendo concebível que o praticasse por qualquer que seja o motivo, desde a necessidade de arrecadar dinheiro para comprar mais entorpecentes para uso próprio ou até mesmo para quitar dívidas com traficantes, uma vez esgotadas suas fontes de renda.

Assim, com base nos elementos colhidos durante a fase inquisitiva e na prova oral colhida em juízo e acima analisada, tem-se comprovado à saciedade que Lucas Ruivo de Souza guardava e tinha em depósito as drogas descritas na denúncia com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Não há que se cogitar de ilegalidade nos procedimentos de busca

pessoal e domiciliar, pois havia justa causa para tanto.

Com efeito, os agentes da lei viram a reação de um dos indivíduos, que fumava um cigarro contendo maconha na varanda da casa do peticionário, e arremessou o cigarro assim que notou a presença da viatura. Fosse um cigarro comum, não teria ele porque reagir dessa forma. Além disso, cumpre ponderar que ainda que tenha ocorrido a despenalização da conduta de trazer consigo droga para uso próprio, o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 ainda é conduta típica, o que justifica a revista dos suspeitos.

Confira-se:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DAS PROVAS. [...]

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar. 2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal e veicular nos corréus, uma vez que os policiais receberam denúncia anônima especificada no sentido que dois indivíduos estavam em atitude suspeita no interior do veículo Corsa Classic, placas NMA5556-AL e, ao diligenciarem a fim de elucidar os fatos,

flagraram ambos fazendo uso de entorpecentes. Assim, foi realizada a abordagem, tratando-se dos corréus na ação penal em que figura o paciente, e condução para a delegacia.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Assim, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 948.097/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, conforme expressamente dispõe o mencionado dispositivo, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou por determinação judicial.

A respeito das exceções à inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*³.

No caso concreto, tem-se que os agentes policiais tinham elementos concretos para concluir que ocorria o tráfico ilícito de substâncias ilícitas na residência do peticionário, pois usuários de entorpecentes informaram que o aguardavam para adquirir drogas, o que bem justifica o ingresso no domicílio. Não se pode olvidar que o ingresso foi autorizado por uma moradora, que desconhecia a existência do entorpecente, bem como a prática do crime de tráfico por seu filho, e certamente por isso autorizou o ingresso dos agentes da lei.

Não houve subjetivismo na ação dos policiais, tendo restada

³ RE 603616, Relator (a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado Em 05-11-2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-093 - Divulg 09-05-2016 - Public 10-05-2016.

comprovada a justa causa para os procedimentos de busca pessoal e domiciliar.

Insta salientar que não era exigível dos policiais militares que registrassem em vídeo e áudio, que obtivessem autorização escrita antes de ingressar na residência, ou que buscassem qualquer outra formalidade para comprovar o livre consentimento da moradora, pois tais exigências somente foram cogitadas quando do julgamento do HC 598.051/SP⁴, ocorrido dias antes da prisão do peticionário, sem tempo hábil para a preparação da força policial.

Resta, assim, mantida a condenação do peticionário como incurso no disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Não havendo impugnação da dosimetria da pena, deixa-se de analisá-la.

3. Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de nulidade suscitada, indefere-se o pleito revisional.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

lrr

⁴ HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.